



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : UNI GRAO COMERCIO DE CAFÉ EIRELI
ENDEREÇO : Av. 21 de Abril, 3065 Sala A – Setor 01 – Alto Paraíso - RO
PAT Nº : 20193000600064
DATA DA AUTUAÇÃO : 27/11/2019
CAD/CNPJ: : 15.463.395/0001-36
CAD/ICMS : 535878-7

DECISÃO Nº 2021.09.35.01.0076/UJ/TATE/SEFIN

1. Deixar de apresentar arquivo da EFD no prazo previsto na legislação tributária
2. Defesa Tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de Infração PROCEDENTE.

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 27/11/2019 na 6ª DRRE – RO, no qual o autuante descreve como infração, resumidamente, que o sujeito passivo acima identificado deixou de apresentar os arquivos da EFD no prazo previsto na Legislação Tributária vigente, nos períodos 04/2019, 05/2019, 07/2019, 08/2019, 09/2019 e 10/2019.

Período Fiscalizado: “01/04/2019 a 31/10/2019”. Capitulação Legal: Infração: “Art. 41 da lei 688/96; Art. 33 e Arts. 106 e 107 do Anexo XIII, todos do Decreto 22.721/18” Multa: “Artigo 77, inciso X, alínea “m” da Lei 688/96”. Base de Cálculo: Multa: “21204,00”

Composição do Crédito Tributário lançado:

MULTA: 300 UPF	R\$ 21.204,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 21.204,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

SUJEITO PASIVO

A defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo traz, em apertada síntese, as seguintes alegações:

- que *“foi contratado o Contador Claudecir Antunes Cardoso CPF: _____ para proceder a somente a alteração do contrato social e formalidades legais da alteração do endereço e posteriormente seria, efetuado a contratação do contador responsável pela empresa e elaborado o contrato de prestação de serviços contábeis.”*
- que *“durante o período a notificada não auferiu faturamento e nem teve movimentação fiscal alguma, podendo ser constatado de fato pelo sistema a falta de emissão de notas fiscais, o que aconteceu foi um equívoco por parte da empresa devido a grande burocracia documental que envolve o sistema governamental Brasileiro, onde a falta de contratação do contador para envio das declarações resultou na omissão das obrigações acessórias.”*
- que *“não houve sonegação fiscal e sim falta de envio de obrigações acessórias e o valor alocado pela notificação, assim como a multa aplicada, são reveladores da integral incapacidade de pagamento, quer pela falta de faturamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda, de defesa do consumidor.”*

E conclui requerendo que seja declarada a *“NULIDADE das notificações objeto”*, ou, se assim não entendido, seja aplicado *“o valor da multa de todos os arquivos o equivalente a um, no caso 50 UPF’s”*.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

DEVEDOR SOLIDÁRIO (CONTADOR)

A defesa administrativa apresentada pelo devedor solidário traz, além dos argumentos já apresentados na defesa do sujeito passivo, as seguintes alegações:

- que “não existe contrato de prestação de serviços contábeis que atribua a responsabilidade do contador com a escrita fiscal tão pouco com as obrigações acessórias da empresa.”
- que “não foi feito a exclusão do contador no sistema, primeiro, pela falta de acesso ao portal do contribuinte, e segundo, pela confiança de que a empresa realmente se estabeleceria e seria um bom cliente para o escritório.”

E conclui requerendo que seja declarada a “*NULIDADE das notificações objeto*”, ou, se assim não entendido, seja aplicado “*o valor da multa de todos os arquivos o equivalente a um, no caso 50 UPF's*”, nos mesmos termos da defesa apresentada pelo sujeito passivo.

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTADOR

Trata-se de auto de infração lavrado na 6ª DRRE, para a empresa acima identificada, referente a falta de apresentação da EFD referente aos meses 04/2019, 05/2019, 07/2019, 08/2019, 09/2019 e 10/2019, com a atribuição de Responsabilidade Solidária ao contador.

Numa primeira análise do auto de infração, verificamos que não constavam nos autos a comprovação dos requisitos legais que sustentam a atribuição da responsabilidade solidária ao contador, porém, tendo em vista o fato de a determinação para a atribuição da responsabilidade solidária ao contador no caso de verificação da falta de envio do arquivo EFD ter sido incluída na DFE pela autoridade competente pela emissão da mesma (DSF nº 20193700600939), elaboramos o DESPACHO Nº 2021.06.35.00.0075/UJ/TATE/SEFIN (anexo), requerendo à



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Presidência do TATE que o PAT fosse encaminhado à 6ª DRRE, para que a autoridade competente se manifestasse quanto a referida determinação.

O Presidente do Tribunal, por sua vez, indeferiu o requerimento constante do despacho acima mencionado, considerando que a lei é clara, e que faltam subsídios para manter a responsabilidade solidária.

Assim, diante da não comprovação do “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, em relação ao contabilista ou a organização contábil” (inciso II do §1º do Art. 11-A da Lei 688/96), em consonância ao entendimento já manifestado no despacho, bem como nas considerações do Presidente do TATE, entendemos pelo afastamento da atribuição da Responsabilidade Tributária ao contador Claudedir Antunes Cardoso/CPF: 623.615.032-04, no caso em análise.

DA AUTUAÇÃO

O auto de infração em análise foi lavrado pela não apresentação dos arquivos da EFD relativamente aos períodos 04/2019, 05/2019, 07/2019, 08/2019, 09/2019 e 10/2019.

Ocorre que, como podemos observar na capitulação da penalidade, o autuante utilizou de forma incorreta a alínea “m” do Artigo 77, Inciso X, da Lei 688/96, uma vez que este dispositivo excetua a apresentação dos arquivos SPED, devendo ser utilizada a alínea “t” do mesmo Artigo, que é específica para a não apresentação de arquivo da EFD.

Tendo em vista que a penalidade prevista em ambos dispositivos é a mesma (50 UPF por período), com base no disposto no Artigo 108 da Lei 688/96, determinamos a CORREÇÃO DE OFÍCIO da Capitulação da Penalidade, para que reste consignado “Artigo 77, inciso X, alínea “t” da Lei 688/96”.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

“t) deixar de apresentar arquivo da EFD no prazo previsto na legislação tributária, quando obrigado - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não entregue ou entregue em atraso.”

DA DEFESA

A defesa apresentada pelo sujeito passivo, como podemos verificar no item 2, traz o reconhecimento do descumprimento da obrigação acessória que motivou a lavratura do auto de infração, limitando-se a justificar que tal omissão (não apresentação das EFD) teria ocorrido pelo equívoco da não contratação de um contador, e que não teria havido sonegação fiscal, requerendo a nulidade do auto ou a redução da penalidade para 50 UPF.

Em relação às alegações acima temos a esclarecer o que segue:

Ainda que a não apresentação das EFD tenha ocorrido por equívoco do sujeito passivo, e que supostamente não tenha ocorrido sonegação fiscal, a responsabilidade pela infração independe da intenção do contribuinte e da extensão dos efeitos do ato, nos termos do §2º do Art. 75 da Lei 688/96:

“Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.

...

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

No tocante à possibilidade de redução da penalidade aplicada, salientamos que a atividade de lançamento é plenamente vinculada, não restando margem alguma de discricionariedade ao agente fiscal, que tem o dever de aplicar as penalidades cabíveis, na forma, valor e percentual previstos em Lei sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, uma vez que a penalidade aplicada é decorrente de dispositivo legal contido na Lei nº 688/96, uma vez cometida a infração, na execução dos procedimentos de fiscalização o AFTE atuante está vinculado a aplicação deste dispositivo, que no caso em análise prevê a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

multa de 50 UPF por período, e não está na competência deste Tribunal negar a aplicabilidade do mesmo, nos termos do disposto no §2º, inciso II do Art. 14 do Anexo XII do RICMS/RO:

“§ 2º. Não se inclui, também, na competência do Tribunal: (Lei 912/00, art. 13)....

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governador do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual.”

Diante de todo o exposto, entendemos que não foram apresentados na defesa, argumentos suficientes para ilidir a autuação.

5 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração e declaro **DEVIDO** o crédito tributário lançado, no valor total de R\$ 21.204,00 (Vinte e um mil, duzentos e quatro reais), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento;

AFASTO a responsabilidade solidária atribuída ao contador

CARDOSO - CPF: _____, em razão da não comprovação do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória (inciso II do §1º do Art. 11-A da Lei 688/96); e

Determino a **CORREÇÃO DE OFÍCIO** da Capitulação da Penalidade, para que reste consignado **“Artigo 77, inciso X, alínea “t” da Lei 688/96”**, nos termos do Art. 108 da Lei 688/96;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a pessoa do contador

- CPF:

, do teor da presente decisão; e

Intime-se o sujeito passivo a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 08 de setembro de 2021.

✓ **Jamily Costa Moldero** ✓

JULGADORA - 1ª INSTÂNCIA